

Acórdão: 5.565/22/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001474773-91
Recurso de Revisão: 40.060153632-14
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Maria Luzia da Silva
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Resta demonstrado nos autos que a Requerente não detinha a propriedade do veículo, por ocasião do fato gerador do IPVA. A Resolução nº 5.327/19 prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA, se aplicando ao presente caso, por apenas orientar a sua forma de aplicação. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2019 do veículo placa HMA - 7037, ao argumento de que se trata de veículo de propriedade de outra pessoa.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indefere o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu e que, assim, o IPVA é devido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, acompanhada dos documentos de fls. 07/11.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 14/15 (frente e verso), oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 10/09/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à origem para que a Fiscalização se manifeste a respeito dos efeitos da Resolução nº 5.327/19 no caso concreto dos autos e, se for o caso, promova os ajustes necessários. Em seguida, vista à Impugnante, (fls. 17).

A Fiscalização se manifesta às fls. 19.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.035/21/2ª, julgou procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Paulo Levy Nassif (Revisor) e Cindy Andrade Moraes, que julgavam improcedente a impugnação. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão sujeita-se a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.035/21/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Marcelo Nogueira de Moraes e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2022.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente